



OF. DE VETO Nº 31

Belo Horizonte, 1º de junho de 2017

A DIRLEG 02/06/2017 <i>[Signature]</i> Vereador Henrique Braga Presidente

Senhor Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 25/17, que "Promove o Street Workout em Belo Horizonte".

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

[Signature]
Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

[Faint stamp]

CÂMERA MUNICIPAL DE BHTE 02/JUN-2017 11:06 000008793

Dir. Diret. Legis. Ativa - 02-Jun-2017-16:43-003835-1/1

**Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Braga
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL**



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25/17

Promove o Street Workout em Belo Horizonte.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º - Fica promovido o *Street Workout* em praças e outros espaços públicos do Município.

Parágrafo único - A promoção do *Street Workout* consiste na implantação de barras fixas, paralelas, conforme as especificações técnicas necessárias para a prática desse esporte.

Art. 2º - Para os efeitos do disposto nesta lei, o *Street Workout* define-se como uma modalidade esportiva composta de exercícios calistênicos (realizados apenas com o próprio peso do corpo), que visam ao domínio desse no espaço por meio de movimentos de força, coordenação, explosão e equilíbrio.

Art. 3º - O *Street Workout* tem como objetivo promover e incentivar:

- I - a prática de esportes;
- II - uma cultura de socialização e integração;
- III - o lazer;
- IV - os hábitos de vida saudáveis;
- V - a qualidade de vida.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2017

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte



RAZÕES DO VETO

Ao analisar a Proposição de Lei nº 25/17, que “*Promove o Street Workout em Belo Horizonte.*”, originária do Projeto de Lei nº 1.809/16, de autoria do ilustre vereador Juninho Los Hermanos, sou levado a vetá-la integralmente, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica do Município, pelas razões que passo a expor.

A Proposição de Lei em apreço tem como objetivo a instalação, nas praças e outros espaços públicos do Município, de barras fixas, paralelas, de acordo com especificações técnicas necessárias para a prática esportiva denominada *Street Workout*, cuja modalidade consiste em exercícios calistênicos, por meio de movimentos de força, coordenação, explosão e equilíbrio, característicos da ginástica olímpica. De acordo com o autor, o *Street Workout* pode funcionar como mediador de conflitos sociais, além de promover a saúde, o convívio social, o lazer, a cultura, e a construção de hábitos de vida saudáveis.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Trata-se, sem dúvidas, de proposição de significativa relevância, voltada ao bem-estar, à saúde e ao lazer da população da Capital, e em consonância com o disposto no art. 217, *caput*, de nossa Carta Magna, com os artigos 12, inciso IV, 173 e 174, da Lei Orgânica de Belo Horizonte, e com a Lei nº 9.069/2005, que institui a Política Municipal de Incentivo ao Esporte e ao Lazer. Nesse sentido, o Município de Belo Horizonte já possui desde 2009 o Programa Academia a Céu Aberto. Atualmente há centenas academias em praças e parques da capital em pleno funcionamento e a disposição de toda a população. As academias têm como objetivo promover a saúde da população, estimular a prática esportiva, além de melhorar a condição física e a qualidade de vida das pessoas. Os equipamentos das academias são de fácil manuseio e devem ser usados para exercícios de musculação e alongamento. O sistema se adapta ao usuário, que deve utilizar o peso do próprio corpo, criar resistência e gerar benefício personalizado, independentemente de idade, peso e sexo.

Por outro lado a presente Proposição de Lei não observa as demais balizas constitucionais necessárias para compor o ordenamento jurídico municipal, estando contaminada por vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual não deve prosperar.

Embora a proposta cuide de matéria de interesse local, ao buscar regular diretamente a implantação de programa de incentivo ao desporto, definindo a forma de sua prestação e a sua estrutura, a medida viola a distribuição de competências constitucional, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Carta Magna.

A criação de programas no âmbito do município é atividade essencialmente administrativa, o que pressupõe atos de gestão, e implica em novas obrigações a Administração Pública, submetendo-se, portanto, a critérios de conveniência e oportunidade que devem ser definidos pelo Poder Executivo. Assim, nos moldes previstos no art. 88, II, “d” da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte:

“Art. 88 - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

II - do Prefeito:



[...]

d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo;"

Em parecer sobre a presente proposição, a Procuradoria-Geral do Município corroborou esse posicionamento:

"No caso em tela, para implementação do programa: que consiste na implantação dos equipamentos em Parques e Praças no Município de Belo Horizonte, assim, tornando o espaço desportivo de utilidade pública, com finalidades destinadas à prática de exercício ao ar livre, acabaria surgindo para o Poder Executivo a necessidade de criar, se organizar ou definir atribuições a órgãos de sua estrutura. Assim, de forma a evitar a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, é assente a jurisprudência pátria no sentido de que a criação e a implementação de programas são de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública e a prática dos respectivos atos."

Em relação ao aspecto financeiro e orçamentário, importante salientar que a proposição cria despesas para o erário, sem apontar a origem dos recursos para seu custeio, em clara afronta ao art. 134, I e II da LOMBH e ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com efeito, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que "é inconstitucional, por vício formal, lei de iniciativa de vereador que venha a trazer aumento de despesas" (ADI 4490576-59.2006.8.13.0000. j. 12/11/2008), assim como "é inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que acarreta aumento de despesa da Administração Pública não prevista no orçamento, bem como que viola princípio da Constituição Estadual, que prevê que as leis municipais devem observar os princípios das Constituições dos Estados e da República" (ADI 4561531-81.2007.8.13.0000. j. 13/05/2009).

Não é demais acrescentar que, a medida não foi subsidiada por estudo sobre sua viabilidade técnica, tendo em vista a insuficiência de informações sobre as características do equipamento proposto, do seu quantitativo e sua adequação ao espaço físico e os custos decorrentes da sua instalação e manutenção.

Sobre o assunto, a Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana - que por força dos artigos 80-V e 80-W da Lei nº 9.011/2005, possui a atribuição de planejar e coordenar a elaboração e a implementação da política de regulação e controle urbano no Município -, informou em parecer técnico que:

"Em vista da definição de "mobiliário urbano" expressa no caput do art. 59 da Lei nº 8.816/03, que contém o Código de Posturas municipal, tem-se que as "barras fixas, paralelas, conforme especificações técnicas necessárias para a prática do Street Workout", citadas no parágrafo único (da proposição), são itens do mobiliário urbano. Por consequência, tem-se que a Comissão de Mobiliário Urbano, citada no art. 44 do Decreto nº 14.060/2010, que regulamenta a Lei nº 8.616/03, possui competência exclusiva para "propor tipos e padrões de mobiliário urbano, exceto os de caráter artístico (...). Além da instalação dos elementos físicos em questão nas praças e nos demais logradouros públicos deverá ser precedida, conforme se apreende dos termos



do art. 46 do Código de Posturas Municipal, pelo licenciamento administrativo prévio cabível. Ou seja, "as despesas com a execução desta lei" citadas no art. 4º da proposição em apreço não ficarão limitas aos serviços de materiais afins à instalação das "barras fixas, paralelas" acima citadas. Uma vez que não foram localizados os estudos técnicos que subsidiaram a estimativa das despesas citadas no art. 4º acima, tem-se que a proposição em apreço impõe ao Executivo Municipal deveres/compromissos financeiros cujas implicações orçamentárias carecem de elucidação/refinamento".

A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, ao examinar a proposta, também enumerou dificuldades de ordem financeira e técnica para a sua aplicação:

"(...) Sabemos que, apesar dos seus inúmeros benefícios sociais, fisiológicos, e psicológicos, a população que pratica algum tipo de atividade física, quer no sentido competitivo ou recreativo, pode causar danos ao corpo quando fica exposta aos riscos decorrentes dessa prática (lesões, quedas), à falta de orientação adequada ou ao não acesso a informações pertinentes e imprescindíveis para o seu desenvolvimento (...). As diretrizes gerais de uma política municipal de esporte e lazer não podem se restringir apenas a implantação de aparelhos, mas devem contemplar também questões relativas à formação de quadro profissional para dar a devida orientação à população que frequenta o espaço. Isso implica em aumento de pessoal no quadro atual dessa Secretaria. (...) Há que prever recursos para a manutenção dos equipamentos uma vez que os mesmos ficam expostos ao tempo e isso pode gerar desgastes. (...) Ressaltamos que não existe, nessa Secretaria, previsão de recursos para utilização na compra, instalação e manutenção desses equipamentos."

Portanto, apesar de louvável a natureza da proposta, forçoso reconhecer que cabe ao Poder Executivo, no exercício de seu juízo discricionário, disciplinar sobre a criação e a forma de promoção de programas em benefício da população, tendo como parâmetro o interesse público e o planejamento orçamentário e financeiro do município.

Diante do exposto, evidenciadas as razões de ordem jurídica e técnica que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo integralmente, com fundamento no inciso II do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, devolvendo o assunto ao reexame dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2017

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>21/6/17</u>
<u>7520</u>
Responsável pela distribuição